



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.166 - MS (2008/0145833-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EULA ALVES DE ARAUJO
PACIENTE : FRANCISCO MEDEIROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DELITO DE ASSOCIAÇÃO NÃO TIDO POR HEDIONDO. PENA QUE SUPERA OITO ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Se as instâncias originárias, analisando profundamente as provas produzidas na ação penal, concluíram que são suficientes para demonstrar o vínculo permanente entre os pacientes, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção para se chegar a conclusão diversa.

2. Não há que falar em ilegalidade pela vedação à progressão de regime se o magistrado fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena, observando a Lei nº 11.464/07. Ademais, não houve qualquer menção a se considerar hediondo o delito de associação para o tráfico e o regime fechado encontra-se justificado no *quantum* total da pena (10 anos de reclusão).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.166 - MS (2008/0145833-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EULA ALVES DE ARAUJO
PACIENTE : FRANCISCO MEDEIROS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EULA ALVES DE ARAÚJO e FRANCISCO MEDEIROS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal nº 2008.000013-8).

Extraí-se dos autos que os pacientes foram condenados, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa.

Irresignada, a Defesa apelou, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta que os pacientes devem ser absolvidos do crime de associação para o tráfico, pois "não subsistem nos autos provas de que os pacientes possuíam um vínculo duradouro, estável e habitual, para a prática de delitos" (fl. 6).

Defendem que "a alegação genérica da sentença, onde o magistrado afirma existir um vínculo permanente entre os acusados, totalmente dissociado de provas nos autos, não dá ensejo à condenação dos pacientes" (fl. 6).

Aduzem que o Juiz *a quo*, ao impor o cumprimento da pena em regime fechado, "praticou ato ilegal ao afrontar textualmente a lei, que prevê a progressão de regime para crimes hediondos" (fl. 7). Acentua que o crime de associação para o tráfico não possui caráter hediondo.

Pugna pela concessão da ordem para o fim de: a) absolver os pacientes do crime de associação para o tráfico, por não constar nos autos qualquer prova acerca da conduta típica; b) modificar a sentença na parte que vedou a progressão de regime e que tratou o crime de "associação ao tráfico" como hediondo.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fl. 94).

Foram prestadas informações (fls. 98/105).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 107/121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações complementares vieram às fls. 142/175, quando se noticiou que "ocorreu o trânsito em julgado da ação penal de ambos os pacientes, sendo que o réu Francisco está preso e a ré Eula teve expedição de mandado de prisão em seu desfavor" (fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 110.166 - MS (2008/0145833-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DELITO DE ASSOCIAÇÃO NÃO TIDO POR HEDIONDO. PENA QUE SUPERA OITO ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Se as instâncias originárias, analisando profundamente as provas produzidas na ação penal, concluíram que são suficientes para demonstrar o vínculo permanente entre os pacientes, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção para se chegar a conclusão diversa.

2. Não há que falar em ilegalidade pela vedação à progressão de regime se o magistrado fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena, observando a Lei nº 11.464/07. Ademais, não houve qualquer menção a se considerar hediondo o delito de associação para o tráfico e o regime fechado encontra-se justificado no *quantum* total da pena (10 anos de reclusão).

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende a impetrante a absolvição dos pacientes no tocante ao crime de associação para o tráfico, por falta de provas, bem como a modificação da sentença "na parte que vedou a progressão de regime e tratou o crime de associação como hediondo".

Com relação ao pedido de absolvição, limita-se a impetração a sustentar que não há provas seguras da existência de vínculo entre os pacientes, não servindo os depoimentos utilizados pelo magistrado *a quo*.

Todavia, o Juiz de primeiro grau e o Tribunal de origem, analisando profundamente as provas produzidas no transcorrer da ação penal, concluíram que são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito.

Disse o magistrado (fl. 62):

Verifica-se a existência de um vínculo permanente unindo os acusados, restando suficientemente caracterizada a associação entre eles com a intenção de viabilizar o tráfico de drogas, restando suficientemente comprovado o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

Já o acórdão consignou (fls. 84/86):

Quanto à condenação dos apelantes Eula Alves Araújo e Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medeiros, pelos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação ao tráfico, a sentença monocrática não merece nenhum retoque.

Consta dos autos que, na data de 9/11/2007, na praça Ary Coelho, por volta das 23h, nesta Capital, os policiais lograram êxito em apreender na posse dos acusados 7 papelotes de cocaína.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 06), Laudo de Exame de Constatação (f. 34-35 e 37) e Laudo de Exame em Substituição (f. 46-49).

Apesar de a apelante Eula ter negado a prática delitiva e o apelante Francisco ter dito que a droga apreendida em seu poder, destinava-se única e exclusivamente para seu consumo próprio, a autoria dos crimes em questão ficou cabalmente comprovada.

Depreende-se dos autos que a testemunha Suely Aparecida Baldo, investigadora de polícia, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial (f. 08-09), afirmou:

“(…) Na data de ontem, por volta das 23 horas, se deslocaram para as imediações da referida Praça e começaram a monitorar o local a uma certa distância, quando avistaram a pessoa da conduzida Eula Alves de Araújo, bem como o conduzido Francisco Medeiros, os quais conversavam com algumas pessoas que se aproximavam destes e passavam algo e recebiam algo rapidamente em retribuição, fato este típico de venda de drogas; que, diante disso, resolveram abordar um desses indivíduos, o qual foi identificado como sendo Paulo Sergio Serpa Arceno, logo após este ter tido contato com o casal conduzido, sendo que, ao se aproximarem, Paulo Sérgio tentou se desvencilhar de 05 papelotes acondicionados em material plástico na cor branca, contendo pó esbranquiçado análogo à cocaína pesando 0,6 g (seis decigramas); que a conduzida Eula tentou se desvencilhar de 05 papelotes acondicionados em material plástico na cor branca, contendo pó esbranquiçado análogo à cocaína, pesando 0,6 g (seis decigramas) e o conduzido Francisco Medeiros foi surpreendido na posse de 02 papelotes acondicionados em material plástico na cor branca, contendo pó esbranquiçado análogo à cocaína, pesando 0,4 g (quatro decigramas); que, ao ser indagado, Paulo Sérgio relatou que havia acabado de adquirir a droga na qual estava em posse e que nesta ocasião havia sido atendido pela conduzida Eula, mas que já foi atendido em outras oportunidades pelo conduzido Francisco, do qual também adquire drogas (…)”

Em juízo (f. 101), a testemunha Suely Aparecida ratificou a versão anteriormente apresentada e completou dizendo:

“(…) Quando a depoente e seus colegas fizeram a abordagem à Eula e seu marido e determinaram que colocassem as mãos de encontro a uma parede, Eula abriu uma das mãos e deixou cair ao solo alguns papelotes de cocaína; que fez a abordagem prestando atenção em Eula porque a depoente, dentre os membros da equipe policial, foi quem ficou com a incumbência de abordar e revistar Eula e, portanto, afirma que viu claramente Eula abrindo as mãos e dispensando papelotes de cocaína (…)”.

Igualmente, imputando os crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico aos apelantes, está o depoimento da testemunha Paulo César Serpa Arceno, prestado perante a autoridade policial (f. 13), que disse o seguinte:

“(…) É usuário de drogas há 10 anos; que, na data de ontem, por volta das 23 horas, o depoente foi até a Praça Ary Coelho e lá adquiriu 05



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

papelotes de cocaína, pagando por estes, R\$ 20,00 à pessoa de Eula Alves de Araújo; que informa que Eula e o conduzido Francisco Medeiros são sócios e vendem droga juntos na Praça Ary Coelho; que compra droga de Eula ou de Francisco cerca de três vezes por semana; que no momento em que adquiriu a droga da conduzida Eula, a pessoa do conduzido Francisco estava próximo desta (...)".

Corroborando os depoimentos acima transcritos, está o testemunho de Sergio da Silva, investigador de Polícia, prestado na fase extrajudicial (f. 11-12), que posteriormente foi ratificado em juízo (f. 102).

Verifica-se ainda que as circunstâncias fáticas indicam que os apelantes realmente praticavam o tráfico ilícito de drogas e associação ao tráfico, visto que foram presos às 23h, em uma praça pública, de posse de droga acondicionada em papelotes, portando dinheiro miúdo, situação típica da prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Ademais, necessário salientar que os apelantes são reincidentes específicos no crime de tráfico ilícito de drogas, como restou demonstrado nas folhas de antecedentes criminais (f. 71-72 e f. 86-90).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação dos acusados Eula Alves Araújo e Francisco Medeiros, como incurso nas penas dos art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Diante desse quadro, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção produzidos no processo para se chegar a conclusão diversa daquela assentada nas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do writ (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 16/11/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (VÍTIMA COM 11 ANOS DE IDADE). PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DA VÍTIMA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO HÁ NULIDADE NA DETERMINAÇÃO DA REGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO SENTENCIANTE SE ESTE TAMBÉM ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA PENA. NÃO HÁ OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO SE FOI OPORTUNIZADO AO CONDENADO A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO, QUEDANDO O MESMO INERTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição do crime pelo qual o paciente foi condenado, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, frisaram que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime de estupro.

2. Da mesma forma, o exame da alegada deficiência da defesa técnica a ponto de eivar de nulidade a Ação Penal dependeria de acurada avaliação da real importância de cada uma das intervenções defensivas no resultado final da persecução penal, bem como da análise da justiça da decisão condenatória, tudo a implicar exame aprofundado da prova dos autos, medida inadequada nesta estreita via mandamental.

3. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF).

4. A comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar por diversos meios, inclusive por declaração verbal da própria vítima ou, ainda, pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação de atestado de pobreza.

5. A elevação da pena-base pouco acima do mínimo legal encontra-se justificada no fato de o paciente tentar estuprar sua própria sobrinha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas 11 anos, bem como pelas conseqüências do delito que instalou traumas na tenra vítima.

6. Não há a alegada incompetência do Juízo para o exame da regressão de regime do condenado ou ofensa à Lei de Execuções Penais, se o Juiz sentenciante também é o responsável pela execução da pena.

7. Tendo sido oportunizado ao paciente apresentar justificativa ao descumprimento das condições impostas ao regime aberto, com a sua devida intimação antes da decisão que determinou a regressão do condenado ao regime semi-aberto, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante de sua inércia.

8. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 84.281/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 19/12/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL A QUO.

1. Pretende o Impetrante, na verdade, a reabertura da instrução criminal, a fim de que a vítima seja novamente ouvida, diante de sua retratação após o édito condenatório transitado em julgado, o que só pode ser feito em sede de revisão criminal, que deve ser ajuizada no Tribunal a quo, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A via do habeas corpus não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, em razão de nova prova da inocência do condenado, sobretudo porque necessário reexaminar todo o conjunto probatório colhido, em nova instrução criminal contraditória.

3. É impossível a conversão do presente habeas corpus em revisão criminal e sua remessa ao Tribunal a quo, diante da necessidade de pré-constituição de prova da inocência.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 56.690/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 233)

No tocante ao regime prisional, igualmente não assiste razão à impetrante. Sustenta-se a ilegalidade de se vedar a progressão de regime prisional aos pacientes e de se considerar como hediondo o crime de associação para o tráfico de drogas.

Todavia, não se constata o constrangimento ilegal apontado. O regime prisional foi fixado pelo magistrado nos seguintes termos (fl. 64):

Os réus deverão cumprir as penas impostas no regime fechado, por força da Lei 11.464/2007 (...).

Em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 (...)

As penas acima impostas deverão ser cumpridas em regime fechado, haja vista a gravidade do crime e dos efeitos nocivos do tráfico para a sociedade, não sendo merecedores de regime prisional mais benigno.

Como visto, foi estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das sanções, não se falando em qualquer momento em cumprimento integral nesse regime ou em vedação à progressão. Tal questão, ademais, ficou superada com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do revogado artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e com o advento da Lei nº 11.464/07. Esta última norma foi, inclusive, mencionada na sentença condenatória no que toca ao crime de tráfico de drogas.

Da mesma forma, não se constata existir no édito condenatório qualquer trecho que demonstre que o delito de associação para o tráfico foi tido por hediondo ou que as restrições previstas em lei para os crimes assim considerados seriam aplicadas aos pacientes também no tocante ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Como dito, o magistrado fez menção à Lei nº 11.464/07 apenas ao fixar o regime prisional atinente ao tráfico de drogas.

Ainda que assim não fosse, foi aplicada a regra do concurso material, prevista no art. 69 do Código Penal, impondo-se aos pacientes a sanção total de 10 (dez) anos de reclusão, o que impossibilita a fixação de regime mais brando que o fechado.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0145833-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 110.166 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070009440 20080000138

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EULA ALVES DE ARAUJO
PACIENTE : FRANCISCO MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.